Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1849/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12007/2015
PROTOCOLO	**:** 1609908
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
INTERESSADO	**:** RUBERVAL FERREIRA JUNIOR & CIA LTDA
VALOR	**:** R$ 200.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – REQUISITOS LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais e encaminhados os documentos exigidos como autorização para realização da licitação e atos de adjudicação e homologação. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contém os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e dotação orçamentária. É regular a formalização de termo aditivo realizada conforme os ditames legais, apresentando justificativa e parecer jurídico. A remessa intempestiva de documentos referentes à formalização contratual e à formalização dos termos aditivos enseja ressalva sendo cabível a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.60/2014, da formalização contratual, e dos 1º e 2º Termos Aditivos, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e à formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos fora do prazo previsto, referentes ao Contrato Administrativo n.167/2014, celebrado entre o Município de Coxim , através do Fundo Municipal de Saúde, e Ruberval Ferreira Junior & Cia Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Rogério Marcio Alves Souto, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 60/2014, a formalização contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.167/2014, celebrado entre o Município de Coxim /MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa de pequeno porte Ruberval Ferreira Junior & Cia Ltda., visando à aquisição parcelada de medicamentos para atender a pessoas carentes conforme receituário médico, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA, no valor inicial da contratação de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual e a formalização dos termos aditivos ao Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e a formalização dos termos aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.2.2 "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 1394/2016 - *f.306/309)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos e pela aplicação da multa, conforme parecer acostado às *f. 310/311* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19688/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 60/2014, da formalização contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.167/2014, celebrado entre o Município de Coxim /MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa de pequeno porte Ruberval Ferreira Junior & Cia Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de

adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 167/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º e o 2º Termos Aditivos (*f.168/179 dos autos*) versam sobre inclusão da dotação orçamentária e prorrogação do prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º da Lei 8666/93, foi devidamente justificado; consta o parecer jurídico.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.60/2014, a formalização contratual e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n. 167/2014 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes à formalização contratual e formalização dos termos aditivos foram remetidos fora do prazo revisto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A" e* 1.2.2 "*A*" *da* Instrução Normativa n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do *procedimento licitatório – Pregão Presencial n.60/2014, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e do Contrato Administrativo n.167/2014,* celebrado entre o Município de Coxim /MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa de pequeno porte Ruberval Ferreira Junior & Cia Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 , com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" e 1.2.2 "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Secretário Municipal – *Rogério Marcio Alves Souto,* inscrito no CPF n. 786.258.151-20, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos.

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento

da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.60/2014, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e do Contrato Administrativo n.167/2014, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos fora do prazo previsto e com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA

SETAC.ASC/DSSM